

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 101/2002 de 24 de Outubro

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, que define as medidas nacionais de Conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacional, determina no seu artigo 3.º quais os métodos de pesca admitidos, remetendo para portaria o estabelecimento das disposições reguladoras das características das artes e condições de exercício da pesca por quaisquer artes.

A portaria n.º 1102-C/2000, de 22 de Novembro, regulamenta o método de pesca denominado “pesca à linha” na ZEE Nacional, incluindo cinco tipos distintos de artes que se podem utilizar no exercício desta actividade.

Considerando a vulnerabilidade dos recursos marinhos demersais e tendo por objectivo continuar a garantir um equilíbrio sustentável das actividades da pesca, pretende-se abrir novas possibilidades de exploração de espécies de grande profundidade, que constituem uma mais valia para o sector, sem aumentar o esforço de pesca nas espécies demersais tradicionais, tornando-se necessário regulamentar, especificamente, este método de pesca na Região.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, respeitando o estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e de acordo com o disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

1.º Por pesca à linha entende-se qualquer método de pesca que se caracteriza pela existência de linhas e, em regra, de um ou mais anzóis, lastros e bóias.

2.º A pesca à linha pode ser exercida com um dos seguintes tipos de artes:

a) Palangre de Fundo - é um aparelho com muitos anzóis formado basicamente por uma linha ou cabo denominado madre, de comprimento variável, do qual partem estralhos de fio mais fino, com anzóis, podendo ser fundeado ou derivante, disposto horizontal ou verticalmente.

b) Palangre de Superfície – é um aparelho com muitos anzóis, semelhante ao palangre de fundo, mas que se encontra suspenso perto da superfície.

c) Linha de Mão - é um aparelho, com um ou mais anzóis, que actua ligado à mão do pescador, com ou sem auxílio de um alador. No grupo das linhas de mão consideram-se também as seguintes artes:

i) Corrico – é um aparelho de anzol rebocado que actua à superfície ou subsuperfície, dispondo geralmente de amostra e destinado à captura de espécies pelágicas;

ii) Toneira – é um aparelho constituído por um lastro com estrutura fusiforme apresentando na extremidade inferior uma coroa de anzóis, que na extremidade oposta se encontra ligada a uma linha, destinando-se à captura de moluscos cefalópodes;

iii) Cana de Pesca – é constituída por umavara rígida ou semi-rígida, em conjunto com uma linha na extremidade na qual existe um ou mais anzóis, podendo-se adaptar ou não um mecanismo para recolha da linha (carreto, molinete).

d) Salto-e-vara – é um tipo de cana de pesca, com um só anzol, destinada à captura de tunídeos e outros pelágicos.

<>

3.º O licenciamento para o exercício da pesca, no âmbito do método de pesca à linha, especificará as seguintes artes:

a) Palangre de Fundo dirigido a espécies demersais e a espécies de profundidade;

b) Palangre de Fundo dirigido a espécies de grande profundidade;

c) Palangre de Fundo Derivante dirigido a espécies de grande profundidade;

d) Palangre de Superfície dirigido a pelágicos migradores;

e) Linha de Mão dirigida a espécies demersais, de profundidade, pelágicas e moluscos cefa-lópodes;

f) Salto e Vara dirigida a tunídeos e outros pelágicos.

4.º O licenciamento do palangre de Fundo poderá agregar espécies demersais, de profundidade e de grande profundidade.

5.º Para efeito de aplicação do presente diploma consideram-se:

a) Espécies demersais – as que vão até à batimétrica dos 400 metros;

b) Espécies de profundidade – as espécies demersais que andam entre as batimétricas dos 400 aos 700 metros;

c) Espécies de grande profundidade – as espécies demersais que habitam, permanentemente, abaixo da batimétrica dos 700 metros.

6.º Na pesca exercida com palangre de fundo, unicamente dirigido a espécies de grande profundidade, e com palangre de fundo derivante, dirigido a espécies de grande profundidade, é proibido capturar, manter a bordo, transbordar ou descarregar espécies piscícolas, não constantes no anexo, até um máximo de 5% do peso total vivo de pescado capturado.

7.º O licenciamento para o exercício da pesca com palangre poderá especificar se o mesmo exclui alguma espécie ou grupos de espécies.

8.º A Direcção Regional das Pescas poderá conceder licenças excepcionais, a todo o tempo revogáveis, quando esteja em causa, nomeadamente, a recolha de espécies para fins científicos, incluindo a experimentação ou para repovoamento, desde que a actividade de pesca seja supervisionada cientificamente pelo Departamento de Oceanografia e Pescas ou pelo Centro do Instituto do Mar, da Universidade dos Açores.

9.º Os tamanhos mínimos dos anzóis permitidos, no âmbito do método de pesca à linha, são os seguintes:

a) 30 milímetros, medidos perpendicularmente à haste entre a extremidade da farpa e o bordo interior da haste, no caso da arte de palangre de superfície;

b) 12 milímetros, medidos perpendicularmente à haste entre a extremidade da farpa e o bordo interior da haste, no caso das artes de palangre de fundo e linha de mão, excepto corrico, toneira e cana de pesca.

10.º A distância que os aparelhos de anzol denominados de palangre deverão guardar entre si, não pode ser inferior a 300 metros.

11.º A distância mínima referida no número anterior deverá ser também respeitada sempre que sejam lançados os aparelhos denominados de palangre, junto a qualquer outra arte ou aparelho já lançado, em preparativo de lançamento ou em operação de pesca.

12.º Os aparelhos de palangre deverão apresentar-se obrigatoriamente sinalizados, nos termos seguintes:

a) No caso do palangre de superfície, uma bóia em cada extremidade contendo cada uma um mastro, guarnecido de dia, com uma bandeira ou reflector de radar e, de noite, com um farolim; as bóias intermédias cada uma, de dia, com uma bandeira ou reflector e, de noite, o maior número possível, com um farolim cada uma;

b) Nos casos do palangre de fundo e do palangre de fundo derivante, uma bóia em cada extremidade contendo cada uma um mastro, guarnecido de dia com uma bandeira ou reflector de radar e, de noite, com um farolim.

13.º A menos de 3 milhas de distância da linha de costa não é permitida a utilização, por nenhuma embarcação, de qualquer tipo de palangre.

14.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, excepcionalmente na ilha de São Miguel é permitida, a partir de 2 milhas de distância da linha de costa a utilização, por embarcações de convés aberto, do palangre de fundo dirigido a espécies demersais e de profundidade.

15.º No âmbito da pesca à linha, as embarcações de pesca costeira de convés fechado, com comprimento fora-a-fora igual ou inferior a 14 m não podem operar a menos de 1 milha de distância

da linha de costa, salvo as que se dedicam exclusivamente à captura de tunídeos com isco vivo.

16.º No âmbito da pesca à linha, as embarcações de pesca costeira com mais de 14 m de comprimento fora-a-fora não podem operar a menos de 3 milhas de distância da linha de costa, salvo as que se dedicam exclusivamente à captura de tunídeos com isco vivo.

17.º As embarcações de pesca costeira com mais de 100 TAB, ou AB superior a 100 ou com mais de 24 m de comprimento fora-a-fora não podem operar a menos de 6 milhas de distância da linha de costa, salvo as que se dedicam exclusivamente à captura de tunídeos com isco vivo.

18.º As embarcações de pesca costeira com mais de 200 TAB, ou AB superior a 260 ou com mais de 30 metros de comprimento fora-a-fora não podem operar a menos de 12 milhas de distância da linha de costa, salvo as que se dedicam exclusivamente à captura de tunídeos com isco vivo.

19.º As infracções ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido na Secção II do Capítulo V do Decreto-Lei n.º278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º383/98, de 27 de Novembro.

20.º A Portaria n.º 7/2000, de 27 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 18/2000, de 16 de Março, pela Portaria n.º 18/2001, de 15 de Março, pela Portaria n.º 75/2001, de 20 de Dezembro e pela Portaria n.º 57 /2002, de 20 de Junho vigorará até 31 de Dezembro de 2002, sendo revogada a partir da data de entrada em vigor da presente portaria.

20.º A presente portaria entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2003.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas. Assinada em 16 de Outubro de 2002.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel Amaral Rodrigues*.